



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº. 1000/95

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a vender, lotes em imóveis de propriedade do Município, cujas origens de aquisições tenham sido para tal fim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, **AUTORIZADO** a vender, nas condições desta leis pessoas de baixa renda, **LOTES DE TERRENOS** pertencentes ao patrimônio Municipal que tenham sido adquiridos ou incorporados ao Município por doações para fins de atendimento a população em projetos habitacionais, permitindo assim a construção de **CASAS PRÓPRIAS**.

Artigo 2º - As vendas serão feitas às pessoas mediante **CARTA** proposta e licitação, de baixa renda, mediante carta proposta e licitação, devendo proponente comprovar à data proposta o seguinte:

- a) - que reside no Município há mais de 5 (cinco) anos;
- b) - que a sua renda familiar seja igual ou inferior a dois (05) salários mínimos;
- c) - que no proprietário no Município de qualquer imóvel.
- d) - que não tenham sido beneficiado nos últimos vinte anos pelo Poder Público Municipal de loteamentos populares ou casas do sistema de habitação.

Artigo 3º - Terão preferência, em igualdade de condições:

- 1) - Os proponentes casados e que tenham filhos, preferencialmente o de maior prole;
- 2) - os que forem há mais tempo casados;
- 3) - aqueles que sejam arrimos de família;
- 4) - os que residem há mais tempo no Município.
- 5) - As viúvas.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Parágrafo Único: As condições de preferências, não serão examinadas em conjunto, nem pela sua ordem, mas pelo menos em razão de duas circunstâncias preferenciais

Artigo 4º - Aos proponentes selecionados na forma do artigo anterior, serão sorteados os lotes na planta do loteamento, os quais deverão ser construídos dentro do prazo de dois (2) anos, a partir da data da expedição de documento hábil pela Prefeitura Municipal em nome do interessado.

Parágrafo Único: Em caso de empate prevalecerá sempre a pessoa com mais idade.

Artigo 5º - Construído o imóvel pelo proponente, dentro do prazo hábil este ficará isento do imposto predial territorial urbano por 3(três) anos.

Artigo 6º - Expedido título de propriedade do Município depois do imóvel construído e devidamente quitado ao Município, o proprietário ficará livre e de qualquer outro ônus com o Município.

Artigo 7º - o pagamento do valor estimado pela Comissão de Avaliação do Município, será a vista com o desconto de 20 (vinte) por cento.

Parágrafo Único: Para pagamento parcelado serão observadas as seguintes condições:

- 1) - para pagamento em até 6 (seis) parcelas o preço cobrado será sem descontos;
- 2) - para pagamento em até 12 (doze) parcelas o preço fixado será acrescido de 5% (cinco por cento).
- 3) - para pagamento em até (dezoito) parcelas o preço será acrescido de 10% (dez por cento).
- 4) - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas o preço será acrescido de 20% (vinte por cento).

Artigo 8º - O pagamento das parcelas em mora superior a 30 (trinta) dias, será acrescido da multa de 10% (de por cento) e 3 % (três) por cento de juros ao mês.

Artigo 9º - Os beneficiários desta lei poderão construir sua casa própria, com recursos pessoais ou do sistema financeiro da habitação.

Parágrafo Único: Quando utilizados recursos do sistema financeiro de habitação poderá o Município outorgar o documento de propriedade independentemente de quitação final, desde que imprescindível para a efetivação do contrato próprio com a financeira ou



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

instituição integrante do Sistema de Habitação, garantida por documento hábil e exigência de pagamento do débito.

Artigo 10º - A área mínima de construção será a que corresponde nos loteamentos específicos devidamente aprovados pelo Município.

Parágrafo Único: O imóvel que foi adquirido por doação para fins de loteamentos na área integrante da escola Agrícola Bernardo Barbosa Milléo, deverá obedecer o padrão mínimo de 60 m² (sessenta metros quadrados), sómente em alvenaria; para os demais os padrões oficiais em projetos do Município, ou de preferência exclusiva do proprietário.

Artigo 11º - Se o proponente no satisfazer as exigências contidas nesta lei, o lote que lhe for concedido reverterá ao patrimônio do Município, sem onus e independentemente de pontificação judicial.

Artigo 12º - Poderá ser fornecida a **CARTA DE DATA** à qualquer tempo, sem mais pagamentos ao proponente que comprovar a impossibilidade de os fazer, causada por moléstia incurável, invalidez permanente ou morte.

Parágrafo Único: Será concedido **CARTA DE DATA** à viuva ou herdeiros legítimos filhos do casal, que comprovarem seu estado de viuvez e direito à sucessão.

Artigo 13º - O não pagamento de 3(três) parcelas consecutivas implicará no vencimento das demais.

Artigo 14º - A qualquer tempo, antes da pedido da **CARTA DE DATA** e em qualquer fase da construção, poderá o proponente desistir de sua preferência, devolvendo o imóvel à Prefeitura, sem direito à indenização pelos gastos e investimentos feitos.

Parágrafo Único: É deferido ao proponente na hipótese do artigo anterior, retirar a construção efetivada.

Artigo 15º - Quando o proponente optar por plantas padrões de construção popular, aprovadas pela Divisão de Serviços Urbanos da Prefeitura, será fornecida independentemente de documentos, digo emolumentos .

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 10 de dezembro de 1995.


MARCELO ZANELLO MELLO
PREFEITO MUNICIPAL. -